



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23426**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 428 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

**Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto**

**Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de São Bento do Sul**

**Recorridos: Magno Bollmann, Partido Progressista (PP) de São Bento do Sul, Editora Gazeta do Norte Ltda.**

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - IMPRENSA ESCRITA - MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE CANDIDATURA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 16-A DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DESPROVIMENTO.

A teor do disposto no art. 16-A da Resolução n. 22.718/2008, é permitida à imprensa escrita a veiculação de reportagens e entrevistas sobre candidatos e pré-candidatos antes de 6 de julho, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos.

- ELEIÇÕES 2008 - INFORMATIVO PARTIDÁRIO - TEXTO ESCRITO POR PRÉ-CANDIDATO - AUSÊNCIA DE PROVA DA DISTRIBUIÇÃO FORA DO ÂMBITO PARTIDÁRIO - ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Ausentes provas de que o informativo produzido por partido político tenha sido distribuído fora da esfera partidária, não há que se dizer que o texto nele publicado por pré-candidato constitui-se propaganda eleitoral extemporânea.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar as preliminares de ilegitimidade passiva do Partido Progressista e de inovação recursal e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.


Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2009.



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*  
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 428 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

  
Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
Presidente

  
Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO  
Relator

  
Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*  
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 428 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral – São Bento do Sul, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Progressista (PP) e julgou improcedente a representação formulada em face de Magno Bollmann e Editora Gazeta do Norte Ltda., com o fundamento de que a publicação de reportagem na imprensa escrita não configura propaganda eleitoral extemporânea.

Alega o recorrente que: a) o art. 16-A não deve ser aplicado a fatos pretéritos, pois foi inserido na Resolução n. 22.718/2008 somente em 1º.7.2008, quando os recorridos já haviam publicado a reportagem que era, à época, irregular; b) o informativo não se trata de entrevista, debate ou encontro conforme dispõe o art. 16-A, mas de autopromoção do recorrido Magno Bollmann, então pré-candidato; c) as matérias veiculadas no jornal A Gazeta e no Informativo do Partido Progressista configuram propaganda eleitoral, levando ao conhecimento geral a sua candidatura. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar procedente a representação (fls. 114-117).

Em contra-razões, Magno Bollmann e Partido Progressista sustentam que: a) o partido recorrente inovou na peça recursal, já que na petição inicial ele diz que a propaganda antecipada ocorreu no jornal A Gazeta (fl. 7), nada dizendo com relação ao informativo do Partido Progressista (fl. 9), e apenas em seu recurso alega que houve propaganda extemporânea também no referido informativo; b) o art. 16-A, acrescido à Resolução TSE n. 22.718/2008 pela Resolução TSE n. 22.874/2008, de 1º.7.2008, aplica-se a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, pois veio para regulamentar a lei genérica, para evitar interpretações equivocadas e definir o conteúdo do instituto “propaganda eleitoral”; c) não existiu, em síntese, propaganda eleitoral antecipada. Ao final, requer o desprovimento do recurso (fls. 120-123).

A Editora Gazeta do Norte Ltda., em suas contra-razões, sustenta que a sentença de primeiro grau foi muito bem fundamentada na Resolução TSE n. 22.874/2008, razão por que reitera a argumentação já expendida e requer o desprovimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação (fls. 132-134).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para condenar os recorridos, com exceção do Partido Progressista, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, ao entendimento de que a Resolução n. 22.874/2008 não se aplica a fatos pretéritos (fls. 136-139).



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 428 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, consignando que deve ser aplicado à hipótese o art. 16-A da Resolução n. 22.718/2008 e que não houve qualquer abuso ou excesso na veiculação da entrevista (fls. 142-144).

É o relatório.

**V O T O**

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em primeiro lugar, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Progressista, acolhida pela sentença de primeiro grau.

O art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará **o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, **o beneficiário**, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior [grifo nosso].

Conforme se verifica do dispositivo legal acima citado, respondem pela prática de propaganda eleitoral extemporânea o responsável por sua veiculação ou o seu beneficiário.

No caso dos autos, em relação ao jornal A Gazeta, verifica-se que o Partido Progressista não foi o responsável nem o beneficiário pela divulgação da reportagem, consistente em uma entrevista com o recorrido Magno Bollmann. Neste ponto, correto o entendimento exarado na sentença, visto que, apreciando somente a entrevista veiculada no referido jornal, o partido é efetivamente parte passiva ilegítima para responder à representação.

Porém, no que tange ao Informativo produzido pela grei progressista, não há dúvida de que deve o partido permanecer no pólo passivo do presente processo, pois ele é o responsável pela sua divulgação. Tendo em vista que o Informativo não foi apreciado na sentença, mas toda a matéria foi devolvida a esta Corte, deve a decisão ser reformada neste ponto, para manter o Partido Progressista no pólo passivo da ação.



Fis.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*  
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 428 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

Em conseqüência, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Progressista de São Bento do Sul e passo à análise da preliminar de inovação recursal trazida pelos recorridos Magno Bollmann e Partido Progressista.

Afirmam os recorridos que o partido recorrente inovou na peça recursal, aduzindo que na petição inicial ele diz que a propaganda antecipada ocorreu no jornal A Gazeta (fl. 7), e apenas em grau de recurso traz a alegação de que houve propaganda extemporânea também no Informativo do Partido Progressista (fl. 9).

No entanto, se na hipótese o enfoque dado na peça recursal foi um pouco distinto daquele exposto na exordial, não significa dizer que houve inovação. Da leitura da exordial extrai-se que o representante efetivamente tratou do Informativo do Partido Progressista, assim dizendo (fl. 3):

Em outra oportunidade também fez veicular com anuência do Partido Progressista, junto ao Informativo Progressista (edição de março 2008 – Página 6), algumas considerações contra o atual governo municipal.

Inclusive, o recorrente, já com a inicial, acostou um exemplar do mencionado Informativo (fl. 9), não havendo que se dizer que o recurso trouxe matéria estranha ao processo.

Não procede, portanto, a preliminar de inovação recursal, razão por que deve ser afastada.

Em relação ao mérito, as matérias impugnadas foram veiculadas no jornal A Gazeta de 7.5.2008 e no Informativo do Partido Progressista do mês de março de 2008.

No jornal A Gazeta foi divulgada entrevista com o recorrido Magno Bollmann, da qual se transcreve alguns trechos:

Pré-candidato ao governo do município pelo Partido Progressista, o engenheiro agrônomo e ambientalista Magno Bollmann deve ser confirmado candidato na convenção do partido. De família tradicional na política, terá respaldo do irmão, o empresário e ex-prefeito Frank Bollmann, rumo à sucessão de Fernando Mallon (PMDB).

Magno explica que sua pré-candidatura não ocorre com divisão dentro do partido e que isso já fortalece seu nome [...].

Entre as propostas que o pré-candidato tem está a cobertura de pelo menos 80% de esgoto do município. "Vamos tratar de várias questões



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*  
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 428 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

ambientais. Isso se chama qualidade de vida com meio ambiente”, comenta.

A área de preservação ambiental do Rio Vermelho/Humboldt é outro ponto que merece destaque pelo pré-candidato. É uma área de 45% total do território do município. Para ele, nesse território pode se tirar proveito com investimentos ao turismo ecológico [...].

“Queremos criar modelo e referência de qualidade de vida. Com isso vamos conseguir investimentos estrangeiros ao município, bem como da esfera federal e estadual”, diz Bollmann.

Ao final da entrevista, Bollmann disse que está satisfeito com aceitação de seu nome, em todos os bairros do município, bem como dos companheiros de partido. [...]

No que se refere ao Informativo do Partido Progressista, a matéria impugnada consiste em um pequeno texto escrito por Magno Bollmann, intitulado “A Importância do Planejamento”, e tem o seguinte teor:

Parece repetitivo, mas o planejamento é a base de tudo o que fazemos, seja no campo pessoal, familiar, empresarial. Não é diferente no setor público, situação em que planejar bem é garantir o êxito de uma administração.

Obras e serviços sem planejamento podem trazer algum resultado imediato, mas não a médio e longo prazo. Não há dúvidas que o setor de planejamento ocupa o centro de uma administração pública. É em torno desse setor que giram todas as ações do executivo.

O Partido Progressista, quando assumiu a gestão do município de São Bento do Sul, em 1993, tratou logo de implantar a Secretaria de Planejamento, a qual, no decorrer dos 12 anos de administração progressista, originou uma série de propostas que deram um novo rumo e uma nova dinâmica ao serviço público.

Infelizmente, a atual gestão do PMDB não priorizou o planejamento, nomeando pessoas inadequadas para dirigi-lo e tomando decisões ao sabor da conveniência político-partidária. O resultado aí está, com obras mal feitas, obras em atraso, serviços incompatíveis com a necessidade do município, além de um clima de competição interna no primeiro escalão, gerando um mal-estar entre a população.

Nosso partido, o PP, já demonstrou que tem experiência e competência no planejamento das obras. E tem plenas condições de voltar a dirigir o município, fazendo com que o desenvolvimento seja retomado como deve.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*  
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 428 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

Em primeiro lugar, o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente pode ser realizada após o dia 5 de julho, estipulando multa para a hipótese de sua realização antes do período mencionado. Assim dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Porém, o referido dispositivo legal deve ser cotejado com o disposto no art. 16-A da Resolução TSE n. 22.718/2008, acrescido pela Resolução TSE n. 22.874/2008, que dispõe:

Art. 16-A. Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante.

Parágrafo único. Eventuais abusos ou excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei n. 9.504/97.

Como se verifica, a legislação permite a participação de pré-candidatos em entrevistas antes mesmo do dia 6 de julho do ano da eleição, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos. O dispositivo legal ressalva apenas que as emissoras de rádio e televisão devem assegurar tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante – sem nada destacar em relação à imprensa escrita –, estabelecendo, no entanto, que eventuais abusos e excessos serão apurados e punidos.

Ou seja, o art. 16-A permite a veiculação de entrevistas com pré-candidatos antes do dia 6 de julho – como a que foi realizada no jornal A Gazeta –, sem que tal situação caracterize propaganda eleitoral extemporânea.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo assim decidiu:



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*  
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 428 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - MATÉRIA DE CUNHO INFORMATIVO, INERENTE À ATIVIDADE JORNALÍSTICA - ENTREVISTAS QUE NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - RECURSO PROVIDO [TRE-SP. Ac. n. 164.581, de 2.10.2008, Rel. Juiz Paulo Octávio Baptista Pereira].

Consta do corpo do acórdão:

**É imperioso ressaltar, ademais, que recente alteração da Resolução TSE n. 22.718/2008, trazida pela Resolução TSE n. 22.874/2008, conferiu permissão à imprensa para veicular entrevistas com os pré-candidatos, sem que isso importe em caracterização de propaganda eleitoral [grifo nosso].**

Ainda do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo:

**RECURSO CÍVEL. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO VEICULADA EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.874/2008. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO [TRE-SP. Ac. n. 163.000, de 30.9.2008, Rel. Juíza Clarissa Campos Bernardo] [grifo nosso].**

Em síntese, não é toda e qualquer reportagem ou publicação que tenha ocorrido antes de 6 de julho que caracteriza propaganda extemporânea. É necessário que tal veiculação tenha se dado fora dos limites permitidos pela legislação, de modo a configurar algum abuso ou excesso, o que não é o caso dos autos. Sem esses elementos, não há como se aplicar qualquer penalidade ao recorrente.

Ademais, antes mesmo do acréscimo do art. 16-A à Resolução TSE n. 22.718/2008, efetuada pela Resolução TSE n. 22.874/2008, de 1º.7.2008, já era possível à imprensa escrita a veiculação de reportagens manifestando opinião favorável a determinado candidato, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Com efeito, a entrevista foi publicada no jornal A Gazeta dentro dos limites legalmente permitidos, não configurando qualquer abuso ou excesso.

Passo à análise da matéria veiculada no Informativo do Partido Progressista, consistente no texto escrito pelo recorrido Magno Bollmann, intitulado "A Importância do Planejamento" (fl. 9).





Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 428 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

Afirma o recorrente que "O informativo não se trata de entrevista, debate ou encontro conforme dispõe o art. 16-A, mas sim de auto promoção do então pré-candidato e agora já confirmado candidato Magno Bollmann". Segue dizendo que "somando-se a entrevista ao jornal A Gazeta mais o informativo Progressista, houve sim propaganda extemporânea punível nos termos da Lei n. 9.504/1997" (fl. 116).

De fato, tem razão o recorrente em dizer que o Informativo não se subsume ao art. 16-A da Resolução TSE n. 22.718/2008, por não se tratar de entrevista, debate ou encontro, tal como previsto no referido dispositivo legal. Trata-se, em verdade, de promoção pessoal do recorrido.

No entanto, sem razão o recorrente em afirmar que o texto publicado constitui propaganda eleitoral extemporânea. Isto porque não foi produzida qualquer prova no sentido de que o referido Informativo tenha sido distribuído além do âmbito interno do Partido Progressista, mormente em quantidade apta a influir na opinião do eleitorado.

Em não havendo prova da distribuição do Informativo partidário impugnado, não há como considerá-lo propaganda eleitoral extemporânea. Assim já decidiu esta Corte:

**RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - FIXAÇÃO DE ÚNICO ADESIVO - VEÍCULO DE PROPRIEDADE PARTICULAR - PROPAGANDA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA.**

Colocação de único adesivo no veículo de propriedade particular, antes da escolha em convenção, **não havendo provas de distribuição de adesivos a outras pessoas, não configura propaganda eleitoral extemporânea prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97**, posto que insignificante o efeito sobre a opinião dos eleitores [TRESC. Ac. n. 16.277, de 26.7.2000, Rel. Juiz Antônio Fernando do Amaral e Silva - grifei].

Dessa forma, não houve a caracterização da propaganda extemporânea alegada pelo recorrente, devendo ser julgada improcedente a representação.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.



TRESC  
Fi. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 428 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SÃO BENTO DO SUL

ADVOGADO(S): SAULO JOSÉ MUCHALSKI

RECORRIDO(S): MAGNO BOLLMANN; PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO BENTO DO SUL; EDITORA GAZETA DO NORTE LTDA.

ADVOGADO(S): ANTONIO DREVEK; MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO; ANGELO VILMAR CELESKI; JACQUELINE WOHL PEREIRA DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, afastar as preliminares de ilegitimidade passiva do Partido Progressista e de inovação recursal e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.426, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 21.01.2009.